EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.447.11-03

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com multa e afastou a imputação de débito. Adiantamento. SME. Multa afastada. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 8.666/93.

2.756ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que decorrente de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso necessário para afastar a cominação à servidora de pena de multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Examina-se Recurso “ex officio”, com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, em face da decisão prolatada em sede de Juízo Singular pela Conselheira Substituta Yara Tacconi, que, ao apreciar prestação de contas de adiantamento em nome de Marilene Dornelas Alvares, aprovou parte delas, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e rejeitou outra parte, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei n.º 8.666/93. Referida decisão afastou a imputação de débito, por ausência de comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo, aplicando, porém, à responsável pelo adiantamento, multa no valor de R$ 102,55 (cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com apontamento de determinação.

No silêncio tanto da Secretaria como da servidora interessada, a instrução desenvolveu-se com foco no apelo necessário, sendo as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral orientadas pelo conhecimento do recurso e seu improvimento, batendo-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, ao revés, pelo seu agasalho, com a consequente declaração da regularidade da despesa e o afastamento da multa.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso “ex officio”, eis que decorrente de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa.

No exame do mérito, o silêncio e a inércia das partes interessadas e, portanto, habilitadas ao oferecimento de apelos, poderiam ser entendidos como submissão completa ao julgado.

Ocorre, porém, que na ampla possibilidade de reexame conferida ao relator pelo Recurso “ex officio”, concluo, a partir do exame destes autos e do PA 2009-0.178.061-4, que o acompanha, que a conduta da responsável pelo adiantamento não porta gravidade justificadora de apenação.

Na verdade, da justificativa anexada como fl. 12 ao processo administrativo mencionado, resulta que, embora tenha ultrapassado o limite para pagamento a um único fornecedor, a servidora embasou as despesas efetuadas em razões ponderáveis, que afastam comportamento agravado.

Por esses motivos, dou provimento parcial ao Recurso necessário para afastar a cominação à servidora de pena de multa.

É o voto.